

▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO (A) SR. (A) PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE, ESTADO DO CEARÁ.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2102001/22
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 2022.04.20.2-SRP



OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES PARA AQUISIÇÃO DE MUDAS DE ÁRVORES E FLORES, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, URBANISMO, AGROPECUÁRIA E RECURSOS HÍDRICOS DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE.

A Sociedade Empresária VIVEIRO ECOLÓGICO DONA EUZÉBIA - LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 09.455.192/0001-03, com sede no trecho Dona Euzébia a Guidoal, cidade de Dona Euzébia/MG, CEP: 36.784-000, vem, tempestivamente, por meio de seu Representante Legal Sr. Diogo Antunes Ribeiro, portador do CPF 922.400.706-68, devidamente qualificado no presente processo vem na forma da legislação vigente em conformidade com o Art. 4º, XVIII da Lei Nº 10.520/02.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Estabelecidos no Edital os procedimentos, as fases do pregão, os critérios de habilitação e julgamento das propostas, estes obrigam tanto as empresas proponentes quanto a promotora da licitação, sendo vedada a utilização de qualquer procedimento ou critério diverso do que fora previamente previsto.

Neste sentido é imperiosa a transcrição dos artigos 3º (caput) da Lei Federal 8.666/1993, ao estabelecer que:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Quanto à observância universal do princípio da legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso".

Seguindo esse raciocínio Henrique Savonitti Miranda, compara as atividades de um gestor privado (Princípio da Autonomia da vontade) as de um gestor público de forma esclarecedora: "O administrador privado conduz seu empreendimento com dominus, agindo com os poderes inerentes à propriedade em toda a sua extensão. Assim, tudo o que não é proibido, é permitido ao gestor privado. Diga-se, ainda, que o administrador privado pode inclusive conduzir ruinosamente seu empreendimento sem que muito possa ser feito por terceiros(...) O gestor público não age como "dono", que pode fazer o que lhe pareça mais cômodo. Diz-se, então, que ao Administrador Público só é dado fazer aquilo que a lei autorize, de forma prévia e expressa. Daí decorre o importante axioma da indisponibilidade, pela Administração, dos interesses públicos."

Ainda para Hely Lopes Meirelles: "Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza".

A Legalidade é intrínseca a ideia de Estado de Direito, pensamento este que faz que ele próprio se submeta ao direito, fruto de sua criação, portanto esse é o motivo desse princípio ser tão importante, um dos pilares do ordenamento. É na legalidade que cada indivíduo encontra o fundamento das suas prerrogativas, assim como a fonte de seus deveres. A administração não tem fins próprios, mas busca na lei, assim como, em regra não tem liberdade, escrava que é do ordenamento.

O Princípio da Legalidade é uma das maiores garantias para os gestores frente o Poder Público. Ele representa total subordinação do Poder Público à previsão legal, visto que, os agentes da Administração Pública devem atuar sempre conforme a lei. Assim, o administrador público não pode, mediante mero ato administrativo, conceder direitos, estabelecer obrigações ou impor proibições aos cidadãos. A criação de um novo tributo, por exemplo, dependerá de lei.

Na licitação, o Princípio da Legalidade possui atividade totalmente vinculada, ou seja, a falta de liberdade para a autoridade administrativa. A lei define as condições da atuação dos Agentes Administrativos, determinando as tarefas e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas. Seria inviável subordinar o procedimento licitatório integralmente ao conteúdo de lei. Isso acarretaria a necessidade de cada licitação depender de edição de uma lei que a disciplinasse. A estrita e absoluta legalidade tornaria inviável o aperfeiçoamento da contratação administrativa. A lei ressalva a liberdade para a Administração definir as condições da contratação administrativa. Mas, simultaneamente, estrutura o procedimento licitatório de modo a restringir a discricionariedade e determinadas fases ou momentos específicos.

Por fim, esse princípio é vital para o bom andamento da administração pública, sendo que ele coíbe a possibilidade do gestor público agir por conta própria, tendo sua eficácia através da execução jurídica dos atos de improbidade, evitando a falta de vinculação à norma e, principalmente, a corrupção no sistema. Essa preocupação se faz constante para que seja atingido o objetivo maior para o país, o interesse público, através da ordem e da justiça.

Contudo a administração pública deve manter-se numa posição de neutralidade em relação aos administrados, ficando proibida de estabelecer discriminações gratuitas. Só pode fazer discriminações que se justifiquem em razão do interesse coletivo, pois as gratuitas caracterizam abuso de poder e desvio de finalidade, que são espécies do gênero ilegalidade.

Diante disto, viemos até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, a inconsistente decisão A PROPOSTA E HABILITAÇÃO da empresa VINICIUS F. MOREIRA - PLANTAS - ME, contra a decisão do pregoeiro na aceitação de seu credenciamento, da sua proposta e sua habilitação declarando a empresa como vencedora do certame, bem como o seguimento das inclusas razões, a fim de que sejam apreciadas pela Autoridade superiores competente, a quem ora é requerida o cancelamento da empresa VINICIUS F. MOREIRA - PLANTAS - ME e AGROMINAS COMÉRCIO DE PLANTAS - LTDA - EPP no certame em seu credenciamento, na apresentação de sua proposta preço e consecutivamente sua habilitação devido a possuírem a mesma responsabilidade técnica comercial. É entendimento razoável adotarmos que o contexto da lei não admite essa situação, porque viola os princípios expressos no artigo 3º da Lei n.8.666/93.

Ocorre que, ao deparar com as exigências de documentos de habilitação, item 9 - "DA HABILITAÇÃO" - sub item 9.18 LINHA B "b) Renasem do responsável técnico da licitante adjudicada, conforme Art4º da Lei Federal 10.711/2003". Após consulta no site do MAPA (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento), podemos constatar que ambas as empresas possuem o mesmo responsável técnico. Por isso devemos concluir que a participação de duas empresas licitantes, disputando um mesmo objeto, e que tenham um mesmo responsável técnico deve ser evitada em nome da ética, afinal a situação, em tese, é incompatível pois pode-se inferir que ao ter o mesmo responsável técnico as empresas podem obter vantagem competitivas decorrente da adjudicação do objeto da licitação, podendo haver quebra de sigilo da proposta, justificando-se assim, de modo geral, a exclusão de ambas do processo.

Fechar

